



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.038

31.10.2016 a 04.11.2016

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Técnico do seguro social do INSS (Edital N. 01/2007). Candidato com deficiência. Existência de duas listas de classificação. Regional e nacional. Utilização da classificação nacional para fins de nomeação. Preterição. Inexistência do direito à indenização.....	3
Concurso público. Instituto Nacional do Câncer. Candidatas aprovadas fora do número de vagas. Contratação de terceirizados. Fundação de apoio. Ilegalidade. Comprovação de existência de vagas. Necessidade da administração. Direito subjetivo à nomeação e posse. Nomeação após proposta a ação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.	4
Direito Civil	5
Morte de filho e irmão. Serviço militar obrigatório. Omissão estatal. Ocorrência. Ausência de atendimento por médico especialista. Choque séptico. Danos morais. Ocorrência. Majoração. Danos materiais. Configuração. Pensão mensal. Juros e correção monetária. Manual de cálculos.....	5
Ressarcimento ao erário. Ajuda de custo. Militar que foi transferido por necessidade de serviço. Reassunção de atribuições quando já se encontrava empossado em outro cargo público, antes, contudo, de entrar no seu exercício. Efetivo deslocamento durante uma semana.	6
Direito Constitucional	7
Ressarcimento. SUS. Lei 9.656/1998, Art. 32. Prescrição quinquenal.	7
Direito Penal	8
Crime contra o sistema financeiro. Lei 7.492/1986. Depósitos no exterior. Não declaração às autoridades monetárias. Autoria e materialidade. Fixação da pena-base. Volume dos depósitos. Consequências do crime. Continuidade delitiva.	8



Direito Processual Civil.....9

SFH. Certidão de inteiro teor de divórcio em substituição à certidão de casamento com a averbação do divórcio. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.....9

Direito Processual Penal.....9

Incidente de exceção de suspeição. Juiz singular. Protocolo diretamente no tribunal. Não conhecimento.9



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Técnico do seguro social do INSS (Edital N. 01/2007). Candidato com deficiência. Existência de duas listas de classificação. Regional e nacional. Utilização da classificação nacional para fins de nomeação. Preterição. Inexistência do direito à indenização.

Administrativo. Apelação. Concurso público. Técnico do seguro social do INSS (Edital N. 01/2007). Candidato com deficiência. Existência de duas listas de classificação. Regional e nacional. Utilização da classificação nacional para fins de nomeação. Preterição. Inexistência do direito à indenização. Recurso provido em parte.

I. No caso dos autos, o Autor se inscreveu e foi aprovado no concurso público para provimento do Cargo de Técnico do Seguro Social do INSS (Edital n. 01/2007), obtendo a 1ª colocação na lista dos candidatos com deficiência na localidade do Município de Campo Maior/PI, a 84ª classificação na lista de ampla concorrência daquela mesma localidade e 166ª colocação na lista nacional de candidato com deficiência.

II. Não obstante haver a previsão no Edital n. 01/2007 da existência de duas listas de classificação de candidatos com deficiência, uma em relação ao cargo/formação/localidade de vaga (regional) e outra nacional, o Edital é omissivo sobre qual o critério deve ser utilizado para fins de nomeação e posse.

III. O INSS apontou na Nota Informativa N. 53/2016/DDC/CGGP/DGP que “... na primeira etapa de nomeações, o INSS adotou o procedimento de nomear os PD de acordo com a lista nacional de classificação, mas observando, ainda, se na localidade escolhida pelo candidato, havia mais de uma vaga ofertada”, ou seja, adotou o critério nacional de classificação e outro não previsto no edital, qual seja, a eventual existência de mais de uma vaga na localidade escolhida pelo candidato.

IV. Diante dos inúmeros problemas com as nomeações de candidatos do concurso regido pelo Edital n. 01/2007, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro editou a Recomendação n. 001/2009, com orientação no sentido de que fosse obedecido o critério nacional de classificação dos candidatos com deficiência, motivo pelo qual ocorreram as nomeações daqueles classificados com base neste apontamento até a 162ª colocação.

V. Em tendo sido nomeada a candidata Iara Cristina Staffen, que obteve a 211ª colocação na lista de classificação nacional, e ainda que antes da edição da Recomendação n. 001/2009, mas com base na lista nacional de classificação, configurada está a preterição do direito do Autor, que obteve a 166ª colocação.

VI. Conforme entendimento jurisprudencial do STF, firmado em sede de repercussão geral, e do STJ, em regra, a nomeação tardia de candidato em concurso público, em razão de ato considerado ilegal posteriormente por decisão judicial, não enseja indenização por danos



materiais e morais, salvo se for demonstrada a ocorrência de situação de 1) patente arbitrariedade; 2) descumprimento de ordens judiciais; 3) litigância meramente procrastinatória; e 4) má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições.

VII. Não tendo sido demonstrada pelo Autor a ocorrência de ato praticado pela Administração que configurasse uma das quatro exceções justificadoras do deferimento do pedido de indenização, o pedido há que ser julgado improcedente. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida para julgar o pedido parcialmente procedente para determinar a nomeação e posse do Autor no cargo pretendido. (AC 0023184-19.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)

Concurso público. Instituto Nacional do Câncer. Candidatas aprovadas fora do número de vagas. Contratação de terceirizados. Fundação de apoio. Ilegalidade. Comprovação de existência de vagas. Necessidade da administração. Direito subjetivo à nomeação e posse. Nomeação após proposta a ação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Administrativo. Concurso público. Instituto Nacional do Câncer. Candidatas aprovadas fora do número de vagas. Contratação de terceirizados. Fundação de apoio. Ilegalidade. Comprovação de existência de vagas. Necessidade da administração. Direito subjetivo à nomeação e posse. Nomeação após proposta a ação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

I. Quando do julgamento do MS 2.858/DF, em 23/09/2015, a eg. 1ª Seção do STJ consolidou o seu entendimento sobre a matéria, no sentido de garantir o direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado fora do número vagas do edital quando novas surgirem, seja pela criação de lei, vacância ou a demonstração de sua necessidade, durante o prazo de validade do seu edital, evidenciada pela contratação de funcionários temporários.

II. O memo nº 201/Gab.INCA informa a existência de 125 vagas de Tecnologistas e ainda afirma "(...) a necessidade de preenchimento das vacâncias no INCA decorrente de aposentadorias, exonerações e óbitos (...)".

III. É certo que, consoante entendimento do col. STJ, «a contratação temporária para o exercício de funções relacionadas a cargos de natureza permanente, a atividades corriqueiras do Estado, embora indesejável, pode ou não caracterizar ilegalidade, a depender de configuradas ou não situações emergenciais e transitórias» (RMS 51.721/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

IV. O Tribunal de Contas da União, no processo TC nº 020.784/2005-7, analisou proposta que lhe foi apresentada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a substituição gradual dos postos de trabalho terceirizados irregularmente no âmbito da administração federal por serviços concursados (e que abrangia o INCA como órgão do Ministério da Saúde), tendo proferido o Acórdão 1520/2006, no qual firmou posicionamento no sentido de que "É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar



funções típicas de cargos públicos, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97”, prorrogando os prazos fixados por deliberações anteriores suas, que tivessem determinado a órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional a substituição de terceirizados por servidores concursados, até 31/12/2010.

V. As contratações pela Fundação Ary Frauzino, de pessoal terceirizado para o desempenho de atividades interentes a cargo específico do INCA, se mostra ilegal por contrariar os ditames da lei e o acórdão do TCU,

VI. Diante da satisfação dos requisitos do precedente do STJ, quais sejam a existência de vagas e a necessidade da administração em preenchê-las, afigura-se legítima a pretensão das autoras, pois, existindo 125 vagas para o cargo de Tecnologista e tendo elas logrado aprovação nas colocações de 47ª, 49, 57ª e 76ª, portanto dentro desse quantitativo, deve ser reconhecido o seu direito à nomeação e posse no cargo público.

VII. Estando as autoras classificadas dentro das novas vagas abertas, a inércia dos melhores posicionados não pode prejudicar ou paralisar o seu direito.

VIII. São devidos honorários advocatícios no caso de reconhecimento, pela União, do direito da primeira apelante à nomeação e posse, estando o ônus da sucumbência subordinado ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

IX. Recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 0001607-48.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)

DIREITO CIVIL

Morte de filho e irmão. Serviço militar obrigatório. Omissão estatal. Ocorrência. Ausência de atendimento por médico especialista. Choque séptico. Danos morais. Ocorrência. Majoração. Danos materiais. Configuração. Pensão mensal. Juros e correção monetária. Manual de cálculos.

Apelação cível. União. Autores. Morte de filho e irmão. Serviço militar obrigatório. Omissão estatal. Ocorrência. Ausência de atendimento por médico especialista. Choque séptico. Danos morais. Ocorrência. Majoração. Danos materiais. Configuração. Pensão mensal. Juros e correção monetária. Manual de cálculos. Sentença parcialmente reformada.

I. Narram os autos situação em que houve falecimento de soldado em serviço militar obrigatório em virtude de choque séptico, por omissão estatal, já que não houve atendimento por



profissional especializado, nem a consecução de exames médicos em prazo suficiente para realização de tratamento adequado.

II. Caso em que o autor, sofrendo de mal estar, dor de cabeça, febre e icterícia, foi atendido por ginecologista, angiologista e pediatra em regime de plantão, os quais não conseguiram tratar de modo adequado seu quadro de infecção generalizada, em razão da ausência de especialização e de exames realizados de modo intempestivo, o que culminou com seu falecimento por sepse.

III. A responsabilidade da Administração Pública, em razão de sua conduta omissa é aferível na modalidade subjetiva, configurada a sua culpa em razão da falta do serviço, o que ficou caracterizado no caso sub examine. Jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

IV. Os danos morais reflexos ou em ricochete são aqueles sofridos pelos familiares do falecido, em razão da ofensa que lhe fora infligida, no caso, o inadequado tratamento de saúde e a consequente morte. Reconhecimento jurisprudencial.

V. Danos morais inicialmente fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se, para autora Norma Aparecida Gomes, na qualidade de mãe do falecido, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e para cada um dos irmãos do soldado, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.

VI. Reconhecimento de danos materiais, na modalidade pensão mensal, nos termos do art. 948, inciso II, do Código Civil, a serem pagos à autora Norma Aparecida Gomes, mãe do falecido, no valor de 2/3 de salário mínimo até a data em que ele faria 25 (vinte e cinco) anos; em seguida, o valor será reduzido para 1/3 de salário mínimo, até a data em que seu filho completaria 65 (sessenta e cinco anos) ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

VII. Para fins de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que espelham as normas oficiais adotadas por esta E. Corte, considerando as peculiaridades da Fazenda Pública na qualidade de devedora.

VIII. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se mostram compatíveis com a baixa complexidade da demanda, que exigiu a realização de apenas uma audiência, sequer tendo ocorrido a realização de prova pericial.

IX. Recurso de apelação da União e reexame necessário aos quais se nega provimento. Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento. (AC 0011447-14.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)

Ressarcimento ao erário. Ajuda de custo. Militar que foi transferido por necessidade de serviço. Reassunção de atribuições quando já se encontrava empossado em outro cargo público, antes, contudo, de entrar no seu exercício. Efetivo deslocamento durante uma semana.



Apelação cível. União. Ressarcimento ao erário. Ajuda de custo. Militar que foi transferido por necessidade de serviço. Reassunção de atribuições quando já se encontrava empossado em outro cargo público, antes, contudo, de entrar no seu exercício. Efetivo deslocamento durante uma semana. Sentença reformada.

I. O art. 34, da Lei nº 8.237/91, prevê a indenização de despesas efetivadas pelo militar transferido por necessidade de serviço público, exigindo que haja efetivo deslocamento.

II. No caso em apreço, depois de determinada a remoção de militar da Aeronáutica de Brasília para Manaus, durante o prazo de trânsito, foi o mesmo nomeado para o cargo de Analista Judiciário junto ao TJDFT.

III. Depois de empossado no referido cargo, mas antes de entrar no exercício e antes de esgotado o prazo de trânsito, o servidor apresentou-se em Manaus, tendo realizado atividades militares por uma semana, até pedir seu licenciamento e entrar em exercício no TJDFT.

IV. Portanto, ainda que por curto período, houve fixação de residência do servidor em Manaus, fazendo ele jus à indenização prevista em lei, não existindo à época obrigação para os militares da Aeronáutica apresentar comprovantes de despesas efetuadas em tal deslocamento, não havendo que se falar em ressarcimento de valores à União.

V. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (AC 0041251-18.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ressarcimento. SUS. Lei 9.656/1998, Art. 32. Prescrição quinquenal.

Constitucional. Administrativo. Ressarcimento. SUS. Lei 9.656/1998, Art. 32. Prescrição quinquenal.

I. O entendimento prevalente nesta Corte Regional, seja no tocante à questão de fundo, que diz respeito à legalidade da cobrança dos valores previstos no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, seja no tocante à prescrição quinquenal dos créditos constituídos em dívida ativa da União, é no sentido de que o ressarcimento, devido nos limites das coberturas contratadas, não tem natureza tributária, tendo apenas por objetivo, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento ilícito das empresas prestadoras de serviços complementares de saúde. Precedentes TRF-1ª Região e STJ.

II. Ajuizada a presente ação declaratória de inexigibilidade de cobrança das Autorizações de Internação Hospitalar que menciona em 24 de junho de 2013, com a mais recente constituída



em dívida ativa da União em 21 de setembro de 2007, portanto, mais de cinco anos antes, por certo, prescritas estão as AIH's objeto desta ação.

III. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta. (AC 0031586-82.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/11/2016)

DIREITO PENAL

Crime contra o sistema financeiro. Lei 7.492/1986. Depósitos no exterior. Não declaração às autoridades monetárias. Autoria e materialidade. Fixação da pena-base. Volume dos depósitos. Consequências do crime. Continuidade delitiva.

Penal e processual penal. Crime contra o sistema financeiro. Lei 7.492/1986. Depósitos no exterior. Não declaração às autoridades monetárias. Autoria e materialidade. Fixação da pena-base. Volume dos depósitos. Consequências do crime. Continuidade delitiva.

I. Hipótese em que a sentença impôs ao acusado a condenação de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos, por ter mantido em banco no exterior (EUA), nos anos de 2001 a 2003, a quantia de aproximadamente US\$300,000.00 (trezentos mil dólares americanos) sem declaração às autoridades monetárias (Lei 7.492/86 - art. 22, parágrafo único).

II. Demonstradas a autoria (com o elemento subjetivo) e a materialidade do delito, é de ser mantida a sentença, ainda que com ajustes à dosimetria da pena. As razões da apelação da defesa não infirmam os fundamentos do julgado no plano de fundo, ancorado na prova dos autos.

III. O volume dos depósitos, de US\$300,000.00 (trezentos mil dólares americanos), ao longo de 3 (três) anos, não tem expressão financeira que justifique o incremento da pena-base, para alterar a opção da sentença, em termos de consequências do crime (art. 59 - CP) em relação ao mercado financeiro, tanto mais que, até US\$100,000.00, não haveria, sequer, necessidade de comunicação.

IV. Tratando-se de crimes perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, impõe-se a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 - CP), a ser praticada no percentual razoável de 1/5 (um quinto), em ordem a que a condenação seja alterada para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

V. Desprovimento da apelação da defesa. Parcial provimento da apelação do Ministério Público Federal.(ACR 0026487-05.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Acor. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 04/11/2016)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SFH. Certidão de inteiro teor de divórcio em substituição à certidão de casamento com a averbação do divórcio. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.

Processual civil. Mandado de segurança. SFH. Certidão de inteiro teor de divórcio em substituição à certidão de casamento com a averbação do divórcio. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida.

I. Ressalto, inicialmente, que o exame dos referidos pedidos, por força do deferimento da medida liminar pleiteada, não implica a perda de objeto do writ, mas, ao contrário, o reconhecimento do pedido, de modo a ensejar a concessão da segurança.

II. No caso em questão, verifico que o inconformismo do impetrante decorreu da negativa da Caixa Econômica Federal - CEF em aceitar a certidão de inteiro teor da ação de divórcio em substituição à certidão de casamento com a devida averbação de divórcio, para análise da concessão de financiamento residencial.

III. “No caso em tela, reconheço verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que o impetrante apresentou perante o impetrado as informações da ação de divórcio no sentido de que foi sentenciada favoravelmente à dissolução da sociedade conjugal à revelia da ré, ex-cônjuge, separada de fato há 24 anos. A averbação do divórcio no cartório de registro só não teria ocorrido em face dos prazos inerentes ao trâmite do processo judicial”, como bem fundamentou o MM. Juiz de base.

IV. Recurso conhecido e não provido. (REOMS 0003252-13.2014.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Incidente de exceção de suspeição. Juiz singular. Protocolo diretamente no tribunal. Não conhecimento.

Processual penal. Incidente de exceção de suspeição. Juiz singular. Protocolo diretamente no tribunal. Não conhecimento.

I. Nos termos do art. 100 do CPP, a exceção de suspeição deve ser arguida mediante petição dirigida à pessoa do juiz que conduz o feito. Caso admitida a suspeição, os autos devem ser encaminhados ao substituto legal e, se não reconhecida, o Magistrado Excepto formará autos apartados e os enviará ao tribunal competente para o julgamento.



II. A arguição de exceção de suspeição deve ser dirigida inicialmente à figura do juiz que deverá se manifestar sobre o incidente. É incabível a arguição de suspeição protocolada diretamente no tribunal em face da pessoa do juiz singular. Da mesma forma, não cabe o manejo de exceção de suspeição para impugnar decisão proferida em procedimento da mesma espécie pelo Magistrado Excepto.

III. Exceção de suspeição não conhecida. (EXSUSP 0027795-54.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/11/2016)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br